



Supremo Tribunal Federal

CPICARF
000058

URGENTE

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF - Senado Federal

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 129636

PACTE (S) : VALMAR FONSECA DE MENEZES
IMPTE (S) : CARIEL BEZERRA PATRIOTA
IMPTE (S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
IMPTE (S) : BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, João Bosco Marcial de Castro, Secretário Judiciário/STF.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.636 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : VALMAR FONSECA DE MENEZES
IMPTE.(S) : CARJEL BEZERRA PATRIOTA
IMPTE.(S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor Valmar Fonseca de Menezes, apontando como autoridade coatora o Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar denúncias a respeito dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Segundo se infere dos autos, o paciente, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão, foi convocado para ser ouvido, em data a ser definida, sobre os fatos investigados na CPI em questão.

Aduzem os impetrantes que,

"embora a convocação não explicita a condição em que o Paciente participará da reunião da CPI do CARF, a simples leitura do Plano de Trabalho e da justificativa apresentada no pleito convocatório demonstra que se pretende ouvir o Paciente na condição de investigado, mas lhe impondo os deveres de testemunha e cerceando direitos e garantias constitucionais" (fl. 3 da inicial – grifos dos autores).

Argumentam, ainda, que

"[n]a justificativa do requerimento de convocação (ato coator 02), observa-se que a oitiva do Paciente se trata, na verdade, de depoimento na condição de testemunha. Isso

HC 129636 MC / DF

porque o plano de trabalho (documentos comprobatórios 01 – fl. 09), quando trata da convocação de terceiros na condição de interrogandos/investigados, faz menção expressa à ressalva de que, nesses casos, os convocados poderão se valer do direito ao silêncio.

Todavia, na convocação do Paciente, não há qualquer indicação da possibilidade de o Requerente se valer do direito ao silêncio quando de seu depoimento à CPI, apesar de sua posição de investigado nos autos da Operação Zelotes ser amplamente conhecida (documentos comprobatórios 02 – notícias de diversos jornais)” (fl. 3 da inicial – grifos dos autores).

Prosseguem argumentando que

“a Portaria de Instauração do IPL nº 0004/2014-4 da Polícia Federal de Brasília (documentos comprobatórios 03 – sigilosos) indica a investigação de suposta autoria por parte do Paciente no cometimento de diversos crimes (corrupção passiva e ativa, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro), por meio de suposto esquema para manipular e influenciar decisões do CARF, fatos estes pertinentes à ‘Operação Zelotes’.” (fl. 3 da inicial – grifos dos autores).

Em virtude desse contexto fático, afirmam ser inequívoca a condição de investigado do paciente na denominada “Operação Zelotes” e na própria Comissão Parlamentar, pois a ele é imputado o suposto “cometimento de diversos crimes (corrupção passiva e ativa, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro)” (fl. 3 da inicial).

Assim, defendem os impetrantes que sejam asseguradas ao paciente as prerrogativas constitucionais a ele inerentes em sua oitiva pela CPI do CARF. Entende-se por prerrogativas constitucionais o direito ao silêncio, o privilégio contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por seus

HC 129636 MC / DF

advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição.

Como reforço argumentativo, ressaltam que esta Suprema Corte em outras oportunidades, assegurou essas mesmas prerrogativas a outras testemunhas e investigados ouvidos em comissões parlamentares de inquérito. Invocam, como exemplo, a medida cautelar deferida pelo Ministro Celso de Mello no HC nº 128.390/DF-MC, DJe de 25/5/15.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem da *habeas corpus* para garantir ao paciente:

(a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade;

(b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por se tratar de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, portanto, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte da referida CPI;

(c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes se comunicar, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, antes e durante o curso de seu depoimento;

(d) o direito de fazer cessar, imediatamente, a participação do Paciente no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra ele e seus Advogados qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade, caso a CPI desrespeite os direitos e garantias do Paciente ou as prerrogativas profissionais de seus Advogados” (fl. 5 da inicial – grifos dos autores).

Examinados os autos, decido.

Ressalto, inicialmente, que as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor não podem escusar-se dessa obrigação.

Entretanto, esses poderes devem ser exercidos com obediência aos

HC 129636 MC / DF

direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Vão nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte, pois se entende que, embora o indiciado ou testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - *nemo tenetur se detegere* -, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747/MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

“depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”.

No mais, ainda segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07).

Portanto, à luz desse entendimento, reconheço a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pelos impetrantes, razão pela qual,

HC 129636 MC / DF

destacando que o paciente não está dispensado da obrigação de comparecer perante a CPI do CARF, defiro o pedido de liminar para lhe assegurar o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação, - excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, bem como o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Em razão de o paciente estar sendo investigado, como visto, em inquérito policial instaurado no âmbito da Policial Federal (IPL 0004/2014-4) por crimes que integram o objeto da CPI do CARF (fls. 1 a 5 do anexo 7), ressalto que ele não poderá ser obrigado a assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação aos respectivos fatos.

A cópia desta decisão serve igualmente como salvo-conduto.

Comunique-se, com urgência, ao eminente Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, e solicitem-se à comissão informações.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente